



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.688794/2009-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.213 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de janeiro de 2018
Assunto COFINS
Recorrente ERITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em tela, emprego aqui o relatório formulado no bojo do acórdão n. 16.-32.995, da lavra DRJ São Paulo (fls. 125/129), o que passo a fazer nos seguintes termos:

1. O interessado transmitiu em 31/01/2007 o PER/DCOMP nº 21036.51217.310107.1.3.04-8340, visando a compensar o valor do seu pretensão **crédito** de COFINS, assim informado: tipo de crédito: pagamento indevido ou a maior; período de apuração: 31/10/2004; data de vencimento: 12/11/2004; data de arrecadação: 10/11/2004; código de receita: 2172; com **débito** de CSLL, assim declarado: período de apuração: 4º trimestre 2006; data de vencimento: 31/01/2007; código de receita: 2372-01.

1.1. A DCOMP foi analisada eletronicamente pelos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu Despacho Decisório, em 23/10/2009, com Número de Rastreamento 849813007 (fls. 03), assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Derat/SPO, que não homologou a compensação declarada.

1.2. O Despacho Decisório atesta que: *“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 15.197,06. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...) Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.”*

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

2. No prazo regulamentar, o sujeito passivo apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 06/08 e documentos de fls. 09/121, na qual discorda do despacho decisório, sob a alegação de que:

2.1. tendo efetuado pagamento a maior de contribuições federais, conforme prova o DARF anexado em cópia, utilizou-se do direito, previsto no art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN e no art. 66 da Lei 8.383/91, para compensá-lo com débitos de impostos e contribuições administrados pela SRF, através do PER/DCOMP de que trata o presente processo administrativo;

2.2. é infundada a alegação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de que não resta crédito disponível para compensação, o qual pode ser confirmado nas suas declarações retificadoras anexadas em cópia, tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ do ano-calendário 2004, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do 4º trimestre de 2004.

Do Pedido

3. Pelo exposto, requer o contribuinte o cancelamento do Despacho Decisório, face à confirmação do crédito pelas declarações apresentadas, e a homologação do pedido (*sic*) de compensação apresentado.

2. A decisão da DRJ julgou improcedente a aludida manifestação, o que motivou a recorrente a interpor, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 132/136, oportunidade em que repisou as alegações desenvolvidas em manifestação de inconformidade, bem como apresentou novos documentos fiscais no sentido de comprovar a existência do crédito vindicado.

3. É o relatório.

Resolução

4. Em suma, a presente discussão gravita em torno de um único ponto: existir ou não prova suficiente do crédito do contribuinte.

5. Segundo o despacho decisório que denegou a compensação almejada, os créditos apontados pelo contribuinte já teriam sido consumidos para a quitação de outros débitos apontados em DCTF.

6. Por sua vez, em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte aventou que o comprovante de pagamento de fl. 21, aliado com a DIPJ e a DCTF (ambas retificadoras) acostadas, respectivamente, as fls. 22/56 e 57/123, atestariam a validade material do aludido crédito.

7. Não obstante, o acórdão recorrido pautou o indeferimento da compensação vindicada nos seguintes termos:

(...).

8.2. O sucesso da empresa em ver homologada a compensação declarada, nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito, devendo estar demonstrado que este tem apoio não só legal, como documental. A apresentação de DCTF retificadora, por suposto erro de preenchimento na anterior, não é suficiente, neste momento do rito processual, para fazer prova em favor do contribuinte, existindo a necessidade de comprovação documental do quanto alegado, por meio da apresentação da escrituração contábil do período, em especial os Livros Diário e Razão, e dos documentos que lhe dão sustentação. Transcreve-se, a seguir, o art. 170 do CTN, onde está estipulado que somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos:

(...).

8. Ao interpor seu recurso e em resposta ao fundamento da DRJ, o contribuinte trouxe aos autos cópias dos seus livros razão (fls. 152/157) e diário (fls. 158/161) que, *prima facie*, comprovariam a existência do crédito aqui debatido.

9. Diante deste cenário fático-jurídico e, ainda, levando em consideração o princípio da verdade material¹ que conforma o processo administrativo tributário, é salutar que o presente julgamento seja convertido em diligência para que a unidade preparadora tome as seguintes providências:

¹ Neste momento convém aqui abrir um parêntese para afirmar que quando se apregoa o sobredito princípio da verdade material não se faz no sentido de equiparar este importante valor normativo a uma ferramenta mágica, semelhante a uma "varinha de condão" dotada de aptidão para "validar" preclusões e atecias e transformar tais defeitos em um processo administrativo "regular". Com a devida vênia, este tipo de interpretação a respeito do princípio da verdade material só se presta a apequenar e, até mesmo, achincalhar esta importante norma. Assim, quando se fala em verdade material o que se quer aqui exprimir é a possibilidade de reconstruir a relação jurídica de direito material conflituosa por intermédio de uma metodologia jurídica mais flexível, ou seja, menos apegada à forma, o que se dá pelas características peculiares do direito material vindicado processualmente, i.e., pela sua contextualização. Em outros termos, "verdade material" é sinônimo de uma maior flexibilização probante em sede de processos administrativos, o que, se for usado com a devida prudência à luz do caso decidendo, só tem a contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional atipicamente prestada em processos administrativos fiscais.

(i) analise os documentos fiscais acostados aos autos pelo contribuinte para averiguar se de fato o crédito aqui vindicado apresenta ou não validade material; e, ainda

(ii) caso tais documentos sejam insuficientes para o cumprimento do mister acima indicado, a fiscalização deverá intimar o contribuinte para que apresente outros documentos fiscais necessários para esse fim.

10. Ao final, uma vez ofertada as respostas aos questionamentos acima, o recorrente deverá ser intimado para, *facultativamente*, manifestar-se em 30 (trinta) dias a seu respeito, nos termos do que prevê o art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

11. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.